



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 29 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº.....

Recurso nº RD/301-0.105

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E S O L U Ç Ã O Nº-CSRF/03-0.038

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à Câmara de origem, para saneamento do processo.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

Hélio Loyolla de Alencastro - RELATOR

Julio César G. Correia
JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ITAMAR VIEIRA DA COSTA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, DURVAL BESSONE DE MELO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HAMILTON DE SÁ DANTAS.

RECURSO: RD/Nº 301-0.105

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O E V O T O

Agência Marítima Laurits Lachmann S.A., na conformida de do inc. II, art. 3º, do Decreto nº 83.304/79 e permissivo regi mental (art. 4º, inc. II), interpõe recurso tempestivo a esta C.S. R.F., objetivando a reforma do ac. nº 301-25.893 da eg. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

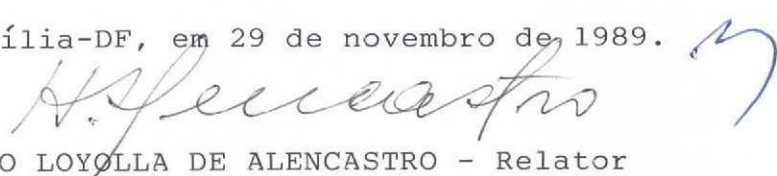
Em seu arrazoadado de fls. 77/79 — já acolhido por des pacho de fls. 90 do Sr. Presidente da 1ª Câmara — insurge-se con tra o aresto do Colegiado recorrido, em vista de o julgado em cau sa não ter acolhido a denúncia espontânea apresentada (proc. nº.. 10711-003052/87-91), para fins de exclusão da responsabilidade pe la infração decorrente da falta verificada na descarga do navio "Vesta", entrado em 09/04/87.

A Fazenda Nacional não ofereceu contra-razões ao re curso interposto, em consequência de, não obstante o despacho de acolhimento, "in fine", haver aberto vista, os autos não terem sido presentes ao douto Procurador da Fazenda Nacional junto ao Cole giado recorrido, como de direito.

"Data maxima venia", o recurso não está em condições de ser apreciado, uma vez que foi desatendido requisito essencial de forma estatuído no § 1º, art. 6º, do Regimento Interno da Câma ra Superior de Recursos Fiscais, com a nova redação da Portaria nº 99 - de 15 de abril de 1981.

Assim sendo, voto para que o processo baixe a instância "a quo" e, ali, a Secretaria da Câmara dê "vista" ao Dr. Procurador, titular ou subs tituto, em cumprimento ao dispositivo em causa e ao despacho do Presidente do Colegiado, saneando-se, destarte, o feito.

Brasília-DF, em 29 de novembro de 1989.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Relator